



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.720559/2013-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.466 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOSE AUGUSTO MARQUES DO NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.466 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13609.720559/2013-85

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Da Autuação

Trata o presente processo da notificação de lançamento n.º 2012/712034868478744, às fls.15/18, emitida em 04/03/2013, que constatou, no ano-calendário de 2011, uma omissão de rendimentos do trabalho recebidos por Nara Maria de C. do Nascimento, CPF 819.547.786-00, dependente da pessoa física interessada, no valor de R\$9.989,52, referente à fonte pagadora Irmandade de Nossa Senhora das Graças, CNPJ 24.993.560/0001-52.

Por intermédio do demonstrativo de fls.17, efetuou-se a apuração do imposto devido, que resultou num lançamento de ofício de IRPF suplementar, no valor principal de R\$527,27, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$395,45, e de juros de mora, no valor de R\$37,38, com fundamento nos respectivos enquadramentos legais, devidamente discriminados na notificação de lançamento, num total de R\$960,10.

### Da Impugnação

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.02/03, alegando, em síntese, que informou a dependente na declaração de ajuste anual, só que a mesma declararia em separado, entretanto, ao fazer a declaração retificadora, já havia passado o prazo de modificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo dependente do contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Não são aceitas retificações apresentadas após o início do procedimento de fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é improcedente
- b) cabimento de pagamento do imposto sem a multa de ofício

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Do Mérito***

#### ***Da Omissão de Rendimentos Recebidos por Dependentes***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

#### **Voto**

O órgão preparador reconheceu a tempestividade da impugnação, conforme o despacho de fls.20, logo dela toma-se conhecimento.

#### **Da Declaração de Ajuste Anual Retificadora**

O contribuinte requer, em sede de impugnação, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física com a exclusão da dependente.

Acerca da matéria, cabe observar que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, cessa a espontaneidade, sendo vedado ao contribuinte proceder à retificação da Declaração de Ajuste Anual que se encontre em processo de revisão interna, ou seja objeto de fiscalização.

Nesse sentido, são de observação obrigatória as disposições expressas do artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, §1º do Decreto 70.235/72, transcritos a seguir:

#### ***Código Tributário Nacional***

***Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou***

*do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

**Decreto 70.235/72**

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

Na mesma esteira, segue-se o que disciplina o artigo 832 do Decreto n.º 3.000/1999, que estabelece limites quanto a autorização de retificação da Declaração de Ajuste Anual, como se observa abaixo:

*Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

***Da Aplicação da Multa de Ofício***

O recorrente postula o afastamento da multa de ofício aplicada, asseverando desconhecimento da legislação tributária.

Verifica-se que no presente lançamento foi aplicada a multa de 75%, incidente nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos casos de sua inexatidão, tudo conforme previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

A aplicação de tal penalidade pela autoridade fiscal deu-se de acordo com o disciplinado no artigo 142 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), que transcrevemos abaixo:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Ressalte-se, ainda, que uma vez constatada a infração, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento concernente, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142.

...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Assim, a alegação de desconhecimento da legislação tributária não exime o infrator da mesma.

Portanto, correta foi a aplicação da multa devendo a mesma ser mantida.

Assim, *voto pela manutenção da multa de ofício aplicada.*

### **Conclusão**

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente *não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura